



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.
Rubrica _____

PARECER DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

O impetrante MEGA TELEINFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.408.142/0001-09, impugnou a manifestação jurídica dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2019, cujo objeto do certame é Registro de preços para a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de fornecimento de serviço de acesso à internet, com fornecimento e instalação de roteador, gerenciamento pro-ativo com portal via WEB, contando ainda com segurança contra ataques do tipo DDoS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Diante dos fatos pronunciados pela impugnante, a Comissão Permanente de Licitação, juntamente a equipe de Pregoeiros e de apoio após manifestação técnica do setor requisitante da licitação, analisaram os autos para fins de alinhar o entendimento pertinente à licitação impugnada e aos princípios da licitação, sem perder o norte da finalidade e interesse público.

A contratação para execução do objeto da licitação visa o bom e regular andamento dos trabalhos desta IES e ressalta que os serviços permitirão ampliar a capacidade de acesso permanente à Internet nos Campi, permitindo que sejam desenvolvidas as atividades administrativas, pedagógicas, de pesquisas, bem como fornecer suporte à modalidade de educação a distância, vez que o link fornecido pela RNP – Rede Nacional de Pesquisa é considerada hoje insuficiente para atender às demandas de usuários.

Agora vamos a fatos impugnados:

1 – A CLÁUSULA 3.2.4.33. DO TERMO DE REFERÊNCIA ESTÁ SENDO ALEGADO QUE ESTÁ RESTRINGINDO A COMPETIÇÃO

GRIFO DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I)

3.2.4.33. O backbone IP da CONTRATADA deve ter saída com destino direto a outros provedores de backbone IP Nacionais de nível Tier 1, 2 e 3, com banda de 100 Gbps no mínimo.

Como se trata de requisitos da solução, explica-se que o setor requisitante, STI/UFPI, se manifestou favorável a alterar a cláusula a fim de prover uma maior celeridade ao certame em curso e uma maior competitividade entre diversos concorrentes.

2 – A CLÁUSULA 7.1.1.2. DO EDITAL ESTÁ SENDO ALEGADO QUE ESTÁ DESARRAZOADA

GRIFO DO EDITAL

7.1.1.2. Comprovação que o backbone em operação possui canais dedicados e exclusivos interligando-o diretamente a, pelo menos, 2 (dois) outros sistemas autônomos (AS - Autonomous Systems) nacionais e a, pelo menos, 2 (dois) sistemas autônomos (AS – Autonomous Systems) internacional, desta forma ficará garantido a prestação do serviço por operadora capaz de prestar os serviços ora licitados.



Fl. nº _____
Proc. nº 23111.
Rubrica _____

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

Como se trata de requisitos da solução, explica-se que o setor requisitante, STI/UFPI, se manifestou favorável a alterar a cláusula a fim de prover uma maior celeridade ao certame em curso e uma maior competitividade entre diversos concorrentes.

3 – O PARCELAMENTO DA SOLUÇÃO EM GRUPO ESTÁ SENDO ALEGADO QUE EM SI OCORRENDO EM SEPARADO POR ITENS SERÁ MAIS VIÁVEL A COMPETIÇÃO.

Como se trata da forma do parcelamento da solução, primeiramente, cumpre explicar que a Administração por meio do setor requisitante, STI/UFPI, justificou a formação de grupo pelo seguinte motivo em síntese "*padronização da tecnologia e maior eficiência na gestão e fiscalização do objeto*". Mesmo sendo a regra a adjudicação por item, se justificado poderá a Administração formar o grupo, ou seja, não parcelar a licitação.

A possibilidade de se justificar a adjudicação global e não por item está prevista na Súmula nº 247-TCU, inclusive, tal possibilidade de agrupar é para evitar prejuízo para a Administração.

Ademais, o setor requisitante, STI/UFPI, se manifestou que quanto a "aglutinação em grupo" se deve pelo fato que o objetivo do pregão em curso é contratar serviço de fornecimento de link de internet dedicado (200Mb) para a UFPI e que o serviço é um só, sendo distribuído entre os campi que compõem esta IFES e gerenciado pela STI, e que destarte, não procede a fragmentação conforme solicitado, vez que não há disponibilidade de pessoal técnico para acompanhar o desmembramento em contratos distintos, ferindo o que dispõe a Instrução Normativa 01/2019/SLTI/MPOG que exige a figura de um fiscal técnico para cada contrato de TI.

Sobre os itens agrupados explica-se que a licitante deverá participar de todos os itens do grupo, devendo as propostas estarem dentro do valor estimado (valor máximo) e observadas as exigências contidas do edital e anexos quanto às especificações do objeto. Para cada item do grupo, a licitante poderá fazer lances compatíveis para o respectivo item.

Defronte ao todo discorrido acima sobre as alegações apontadas pelo impugnante, ressalta-se que esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e sabendo-se que de acordo com a Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, a Administração não pode tolerar cláusulas que sejam excessivas para não comprometer ou frustrar a competição, decidiu fazer somente as alterações cabíveis, visando evitar prejuízos a Administração.

Após apreciação pelo setor técnico do STI/UFPI, concluiu-se a partir das alegações do impugnante que as cláusulas 3.2.4.33 e 7.1.1.2 merecem ser alteradas, mas já as alegações que tratam do grupo de itens estão improcedentes.

Dito isso, e considerando que as alegações da impugnação foram apreciadas pelo setor requisitante, STI/UFPI, que decidiu alterar cláusulas, tem-se a seguinte fundamentação legal para se admitir essa alteração editalícia.

GRIFO DA LEI 8.666/1993
Art. 21º (...)



Fl. nº _____
Proc. nº 23111.
Rubrica _____

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, **inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

Oras, uma vez que será alterada a descrição técnica que impacta diretamente no dimensionamento da proposta, fica evidente que será necessário fazer a alteração do Edital.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, finalidade pública, juntamente a equipe de Pregoeiros, e considerando que o pedido da impugnação da empresa MEGA TELEINFORMATICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.408.142/0001-09, decidiu que o Edital será alterado para modificar a descrição da cláusula 3.2.4.33 do Termo de Referência e da cláusula 7.1.1.2 do Edital, no qual será reaberto o prazo inicialmente estabelecido, mas não será modificado quanto a forma de parcelamento da licitação, mantendo-se os itens agrupados. Assim, pede-se para se atentar ao novo edital que será publicado por meio de evento de alteração da licitação.

Teresina-PI, 02 de Outubro de 2019.

LAYZIANNA MARIA SANTOS LIMA
COORDENADORA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA UFPI

